

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**Ref.:** Transportes – Contratos emergenciais do subsistema local

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente da Análise Formal Englobada das contratações emergenciais do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo - Subsistema Local, publicados no DOC em 20.09.17 (Área 5) e 26.09.17 (demais áreas); Memorandos GAB.EES nº 381/2017 e 382/2017, conforme Relatório de Auditoria (peça 28).

Oficiou-se a Sra. Elisabete França, Secretária Municipal de Mobilidade e Transportes à época (peça 31), cuja documentação foi encaminhada à peça 36.

Retornam os autos para manifestação desta Coordenadoria, em cumprimento à determinação à peça 38.

## **2. ANÁLISE**

Apresentamos a seguir, as constatações do relatório, os esclarecimentos oferecidos pela Origem e os nossos comentários.

**2.1. É insuficiente a justificativa para a contratação em razão de a Origem concorrer para a ocorrência da situação emergencial, resultado da interrupção do procedimento licitatório no período compreendido entre 2015 e 2017, bem como a ausência de avaliação de outras alternativas, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 13.241/01 (item 4.1).**

Manifestação da SMT (fls. 04/11 da peça 36):

Informa que os contratos objeto de análise do relatório em questão tratam de situação extraordinária, e têm como pano de fundo, sobretudo, a garantia da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no subsistema local de transporte no município de São Paulo, serviços estes que têm caráter essencial, nos termos da Constituição da República.

Ademais, considerando que o procedimento de licitação encontrava-se em andamento e observando a necessidade de continuidade, efetividade e qualidade da execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, alega que não restou outra alternativa a não ser firmar os respectivos instrumentos de forma emergencial e da forma exata que se deu à época, tanto em razão da complexidade da frota, quanto da quantidade de veículos e com os padrões técnicos e operacionais exigidos, prontos para operação imediata, dado que se trata de serviço que não pode sofrer solução de continuidade.

Assim, informa que levando em conta o cenário de urgência, é oportuna a menção de que a consulta feita formalmente ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbanos de Passageiros de São Paulo (SPUrbanuss) alcançou mais de uma dúzia de empresas do ramo, não se sustentando a afirmação desta Auditoria no sentido de que a Origem não consultou outras empresas.

Outrossim, apresenta os comentários gerais de natureza econômico-financeira sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Transunião (área 3.0).

Comentários da Auditoria:

Em que pese a alegação da Origem de que os contratos objeto de análise do relatório em questão tratam de situação extraordinária e que o procedimento de licitação encontrava-se em andamento, reiteramos o apontamento da Auditoria no sentido de que a justificativa para a contratação emergencial foi insuficiente, uma

vez que o Poder Concedente teve tempo suficiente para finalizar o novo procedimento licitatório da concessão de transporte público de passageiros.

Portanto, mantido o apontamento.

**2.2. A prestação de serviços sem lastro contratual no período de 04.07.17 e 15.08.17 caracteriza contrato verbal entre a Administração e as prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo – Subsistema Local, em infringência ao Parágrafo único do art. 60 da LF 8.666/93 e ao art. 44 do DM nº 44.279/13 (item 4.2).**

Manifestação da SMT (fl. 11 da peça 36):

Informa que a prestação de serviços não ocorreu sem lastro contratual no período de 04.07.17 a 15.08.17, conforme consta expressamente na Cláusula Décima Quinta - "Do Prazo" - do Contrato, fato este que pode ser analisado com base no extrato publicado, por omissão, nos dias 20 e 26 de setembro de 2017.

Comentários da Auditoria:

Embora a Cláusula Quinta dos contratos tenha determinado que o prazo para prestação dos serviços seja de 180 dias contados a partir de 04.07.17, esses contratos foram assinados em 15.08.17. Portanto, esse lastro contratual retroativo a período anterior à data de assinatura do contrato caracteriza contrato verbal entre a Administração e as prestadoras de serviço, em infringência ao Parágrafo único do art. 60 da LF 8.666/93 e ao art. 44 do DM nº 44.279/13.

Diante do exposto, mantemos o apontamento.

**2.3. Conforme exposto, não restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para operação dos serviços nas áreas 3.1, 4.1 e 6.1, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 c/c art. 40 do DM nº 44.279/03 (item 4.3).**

Manifestação da SMT (fls. 11/12 da peça 36):

Informa que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da área 4.1 encontram-se regulares conforme tabela do relatório de fiscalização.

Quanto à empresa Qualibus (área 3.1), informa que compulsando os autos, foi localizado o Termo de Compromisso firmado pela empresa com a declaração de que se encontravam em processo de regularização na Fazenda Federal, e na sequência todos os comprovantes de pagamento anexos.

Ademais, quanto à A2 transportes S.A. (área 6.1), informa que analisando o expediente, localizou documento informando que a empresa aguardava o deferimento do parcelamento, e na sequência a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União em anexo.

Por fim, informa que ambas as empresas foram notificadas e penalizadas enquanto permaneceram irregulares.

Comentários da Auditoria:

Quanto ao item relativo à área 4.1, embora a Origem mencione a tabela constante no Relatório da Auditoria, onde há citação da regularidade da documentação trabalhista relativa a essa área, na análise realizada pela Supervisão de Contratos do Sistema de Transporte da SPTrans (DP/SCS), concluiu-se pela ausência de Declaração de Disponibilidade de Pessoal e relação dos respectivos funcionários, bem como da Relação Nominal dos Sócios Estatutários e Diretores. Documentação essa que não foi encaminhada pela Origem em manifestação.

Outrossim, embora a empresa Qualibus (área 3.1) tenha apresentado Termo de Compromisso com declaração de que se encontrava em processo de regularização na Fazenda Federal, além dos comprovantes de pagamento, à época da Auditoria, não houve apresentação de certidão negativa de débitos relativos a créditos

tributários federais e à dívida ativa da União e Declaração de Cumprimento do Inciso XXXIII do Art. 7º da CF.

Ademais, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida em 12.07.17 (fl. 767 da peça 36), comprova a regularidade fiscal e trabalhista à época da empresa A2 transportes S.A. (área 6.1).

Portanto, não obstante a comprovação da regularidade da empresa contratada na área 6.1, reitera-se o apontamento, vez que não restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para operação dos serviços nas áreas 3.1 e 4.1, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 c/c art. 40 do DM nº 44.279/03.

**2.4. A previsão do subitem 4.25 de conceder 30 dias para regularizar desconformidades dos veículos não obedece ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela generalidade quanto às desconformidades que serão admitidas, seja pelos riscos e danos à boa execução do serviço que podem ocorrer, seja pelo longo prazo que é permitido para a regularização (item 4.4).**

Manifestação da SMT (fl. 791 da peça 36):

Informa que em relação aos itens em desconformidade passíveis de regularização, foram consideradas somente as divergências não relacionadas à segurança e conforto dos usuários e operadores e a confiabilidade dos veículos da frota, itens que não comprometeram os padrões técnicos para a adequada prestação do serviço, a exemplo do painel numérico de velocidade com a padronização dos caracteres alfanuméricos e das possíveis adequações no *layout* do posto de cobrança.

Comentários da Auditoria:

Embora o subitem 4.25 do contrato considere apenas as divergências não relacionadas à segurança e conforto dos usuários e operadores e a confiabilidade dos veículos da frota, reitera-se o apontamento no sentido de que não é razoável conceder 30 dias para regularizar desconformidades dos veículos, inclusive de itens que não comprometem os padrões técnicos para a adequada prestação do serviço.

Ante o exposto, mantido o apontamento.

**2.5. Padece de clareza a Cláusula Quinta, que trata da disponibilização dos veículos da contratada para instalação, por terceiros, de rede sem fio de acesso à internet. Além de incluir na relação contratual terceiros não especificados, não estão definidos prazos e condições da disponibilização e da efetiva colocação da utilidade para os usuários (item 4.5).**

Manifestação da SMT (fl. 12 da peça 36):

Informa que a disponibilização do acesso sem fio (wi-fi) nos veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo originou-se de instrumento normativo expedido pela Portaria SMT nº 112/2015, além do Regulamento específico editado, que contém as regras para instalação e funcionalidade do dispositivo, tais como o artigo 3º e § 3º, que segue:

"Art 3º Ficam as empresas com equipamentos de bilhetagem eletrônica (validadores) em operação homologados pela SPTrans autorizadas a instalar os dispositivos de acesso gratuito à internet, via rede sem fio, no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo.

§ 3º "Para efeitos desta Portaria, ficam as empresas com equipamentos de bilhetagem eletrônica (validadores) em operação homologadas pela SPTrans e as demais empresas homologadas pela SPTrans nos termos do §1º e §2º deste artigo, autorizadas a instalar os dispositivos de acesso gratuito à internet, via rede sem fio, no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo, chamadas daqui por diante de AUTORIZADAS".

Assim, alega que não são incluídos terceiros não especificados na relação contratual, mas tão somente àquelas empresas que possuem homologação pela SPTrans e prestam serviços, como, por exemplo os validadores, autorizadas por norma expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte.

Comentários da Auditoria:

Conforme novos esclarecimentos apresentados pela Origem, as regras para instalação e funcionalidade do acesso sem fio (wi-fi) nos veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo são esclarecidas pela Portaria SMT nº 112/2015<sup>1</sup> e pelo Regulamento específico editado.

Consideramos, portanto, sanado o apontamento.

**2.6. Nos contratos não há indicação da dotação orçamentária onerada, em infringência ao art. 55, inciso V, da LF nº 8.666/93 (item 4.6).**

Manifestação da SMT (fl. 789 da peça 36):

Informa que os recursos da PMSP para Compensações Tarifárias do Sistema Ônibus para o ano de 2017 foi regulamentada pelo Decreto nº 16.608 de 29.12.16, onde estimou-se a receita e fixou-se a despesa do Município de São Paulo.

Comentários da Auditoria:

Embora a origem cite Decreto, onde há estimativa de receita e fixação de despesa do Município de São Paulo para o ano de 2017, não foram apresentados documentos que comprovem a indicação de dotação orçamentária onerada nos contratos.

Portanto, mantém-se o apontamento.

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-de-mobilidade-e-transportes-112-de-4-de-dezembro-de-2015>

**2.7. Não restou evidenciado nos processos administrativos das contratações emergenciais em análise as notas de empenho que deveriam ter sido emitidas para as contratações, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 4.7).**

Manifestação da SMT (fl. 789 da peça 36):

Informa que no âmbito da Superintendência Financeira (DA/SFI), utiliza-se como base orçamentária e financeira a dotação aprovada e o empenho do valor global disponível para o exercício, e que neste caso, são complementados os pagamentos para todas as empresas que operam o Sistema de Transporte durante todo o ano, não existindo a subdivisão de empenho de recursos específicos para grupos de empresas.

Comentários da Auditoria:

Em que pese as informações apresentadas no sentido de que se utiliza como base orçamentária e financeira a dotação aprovada e o empenho do valor global disponível para o exercício, não restou evidenciado nos processos administrativos das contratações emergenciais em análise as notas de empenho que deveriam ter sido emitidas para as contratações, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64.

Portanto, mantido o apontamento.

**2.8. Os contratos emergenciais para o Subsistema Local não foram publicados no prazo definido pelo parágrafo único do art. 61 da LF nº 8.666/93 (item 4.8).**

Manifestação da SMT (fl. 12 da peça 36):

Informa que os extratos dos contratos emergenciais foram publicados por omissão, conforme dispõe o Diário Oficial da Cidade de São Paulo nas datas 20.09.17 e 26.09.17.



Comentários da Auditoria:

A Origem reitera que a publicação por omissão ocorreu apenas em 20.09.17 e 26.09.17, superando o prazo máximo de 20 dias do art. 26 da LM 13.278/02 e parágrafo único do art. 61 c/c art. 124 da LF 8.666/93, tendo em vista que os contratos tiveram início de vigência em 04.07.17.

Ante o exposto, mantém-se o apontamento.

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise da documentação encaminhada, superamos o item **4.5** e mantemos todos os demais apontamentos.

É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de V. Exa.

Em 18.03.21

**FELIPE LIMA SANTOS**  
**Agente de Fiscalização**

De acordo

Em 22.03.21

**ADRIANO PINHEIRO B. DE MENEZES**  
**Supervisor de Equipe de Fiscalização**  
**e Controle 9**

**ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA**  
**Coordenador Chefe de**  
**Fiscalização e Controle V**